

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N^º , DE 2003

(Das Sras. Perpétua Almeida e Vanessa Grazziotin e dos Srs. Átila Lins e Henrique Afonso)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Vale do Juruá, o Programa Especial de Desenvolvimento do Vale do Juruá, nos Estados do Acre e do Amazonas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos de articulação de ação administrativa da União e dos Estados do Acre e do Amazonas, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43 e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal, a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Vale do Juruá.

§ 1º A Região Integrada de que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Cruzeiro do Sul, Feijó, Mâncio Lima, Tarauacá, Jordão, Marechal Thaumaturgo, Porto Walter e Rodrigo Alves, no Estado do Acre, e pelos Municípios de Eirunepé, Envira, Guajará e Ipixuna, no Estado do Amazonas.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento dos territórios municipais citados no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Vale do Juruá.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Administrativo que coordenará as atividades da Região Integrada de Desenvolvimento do Vale do Juruá.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento,

assegurada a participação de representantes dos Governos do Acre e do Amazonas, assim como dos Municípios situados na área de abrangência da Região Integrada de Desenvolvimento do Vale do Juruá.

Art. 3º Consideram-se de interesse comum da Região Integrada de Desenvolvimento do Vale do Juruá, as ações da União e os serviços públicos comuns dos Estados do Acre e do Amazonas e dos Municípios que a integram, especialmente aquelas relacionadas às áreas de infra-estrutura e de geração de empregos, saúde e educação.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Vale do Juruá, nos Estados do Acre e do Amazonas.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento do Vale do Juruá, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para a unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos e procedimentos relativos às ações conjuntas, de caráter federal ou sob responsabilidade dos demais entes federais, previstos nos arts. 1º e 3º desta Lei Complementar, especialmente em relação a:

I – tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I da Constituição Federal;

II – linhas de crédito especiais para atividades consideradas prioritárias;

III – isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de emprego e fixação da mão-de-obra.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos II e III deste artigo, a concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, da qual decorrer renúncia de receita, será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas

de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O Programa Especial de Desenvolvimento do Vale do Juruá estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes na área da Região Integrada de Desenvolvimento do Vale do Juruá.

§ 3º O Programa Especial de Desenvolvimento do Vale do Juruá será coordenado pelo Conselho Administrativo referido no art. 2º.

Art. 5º Os programas e projetos prioritários para a Região Integrada de Desenvolvimento, com especial ênfase para os relativos a infra-estrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:

I - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União na forma da lei;

II - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelos Estados e Municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata esta Lei Complementar;

III - de operações de crédito externas e internas.

Art. 6º A União poderá firmar convênios com os Estados do Acre e do Amazonas e com os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Localizado no extremo oeste da Região Norte, o Estado do Acre, originalmente todo coberto pela Floresta Amazônica, teve no extrativismo da borracha sua principal atividade econômica. Atualmente, a borracha ainda é destaque na economia acreana, bem como a extração da castanha e a pecuária, não obstante, outras atividades, tais como a exploração de madeira e a pesca venham ganhando importância econômica.

A agricultura local é, basicamente, de subsistência, sendo o arroz, a banana, a mandioca e o milho os principais produtos. No setor industrial, destacam-se as indústrias madeireira, de cerâmica, de mobiliário e alimentícia. O escoamento da produção ocorre através dos rios navegáveis.

O Estado tem grandes desafios a enfrentar, especialmente problemas de infra-estrutura no setor de comunicações e transportes. Sua posição mais isolada em relação aos demais Estados brasileiros potencializa essas questões. É igualmente preocupante a falta de saneamento básico, o alto índice de analfabetos e a mortalidade infantil, reflexo da baixa renda *per capita* da população. Essa vive à beira-rio e os barcos são seu principal meio de locomoção. Poucas são as estradas e menos de dez por cento delas estão pavimentadas. A recuperação de rodovias é considerada, assim, ação prioritária, já que a ligação dos dois principais pólos econômicos do Estado, a região do Alto Purus, com sede na capital Rio Branco, e a do Alto Juruá, cujo principal centro urbano e comercial é o município de Cruzeiro do Sul, fica comprometida.

O vale do Juruá localiza-se a noroeste do Estado e permanece bem preservado, abrigando a Reserva Extrativista do Alto Juruá e o Parque Nacional da Serra do Divisor, onde existem várias reservas indígenas. Possui uma agricultura produtiva, além de ser fornecedora da borracha e de alimentos, tais como a mandioca, o arroz e o milho.

O principal centro da região, Cruzeiro do Sul, possui 71.571 habitantes, 57,5% deles em área urbana, e é popularmente chamado de "A capital do Juruá". É o segundo núcleo mais populoso do Estado, bem como o segundo principal centro econômico e turístico do Acre. Sua economia baseia-se na lavoura,

destacando-se a cultura de mandioca, guaraná e açaí. A qualidade da farinha de mandioca produzida em Cruzeiro do Sul é famosa e vem garantindo mercado até mesmo fora do País.

A população de Cruzeiro do sul, somada à dos demais municípios que formam o Vale do Juruá, no Estado do Acre, totaliza 165.065 habitantes, representando 29,6% da população do estado. Seu desenvolvimento econômico baseado em essência na agricultura, na pecuária, na pesca e na madeira, e social nas culturas indígenas e nordestinas, demonstram a homogeneidade e os objetivos comuns da região.

Outros quatro municípios do Estado do Amazonas, Envira, Eirunepé, Guajará e Ipixuna com uma população de 73.113 habitantes, desenvolvem uma intensa relação comercial e social, principalmente, com a cidade de Cruzeiro do Sul. É marcante a demanda por serviços de saúde e de educação deste município e possuem uma economia de base agrícola e extrativista que se assemelha aos municípios do estado adjacente.

Desta forma, os municípios amazonenses juntam-se aos acreanos nos mesmos interesses, fazendo com que a articulação conjunta das ações administrativas dessas cidades seja a forma mais efetiva de governar a área.

A instituição da Região Integrada de Desenvolvimento do Vale do Juruá concretiza a união desses dezenove municípios, possibilitando uma melhor coordenação dos esforços para criar as condições necessárias ao desenvolvimento das atividades econômicas locais, por intermédio do adequado aporte de serviços de infra-estrutura, entre outras medidas.

De fato, o poder público deve buscar harmonização do desenvolvimento de regiões cujos papéis e especializações se complementem, de forma a se obter um melhor suprimento de empregos e serviços à população dessas áreas. Para tanto, é seu dever propiciar a integração dessas regiões, de forma a viabilizar o planejamento comum da ação do poder público na área, ensejando o almejado desenvolvimento da região e a redução das desigualdades existentes no seu âmago.

O Vale do Juruá vivencia um período de diversificação de sua economia. O manejo sustentado da madeira e a pesca são atividades que ganham importância, aumentando as oportunidades de crescimento e melhoria das condições de vida da população de toda a região. No entanto, existem obstáculos a serem superados, como problemas de infra-estrutura, em especial nos transportes, devido às péssimas condições das estradas locais. Acreditamos que a instituição da RIDE do

Vale do Juruá possibilitará a união de esforços de todas as esferas do Poder para que o crescimento das atividades econômicas desses municípios se dêem de forma social e ambientalmente saudável.

O art. 43, § 1º, inciso I, da Carta Magna prevê a necessidade de Lei Complementar para dispor sobre as condições de integração de regiões em desenvolvimento. Assim, apresentamos o presente projeto de lei complementar criando a Região Integrada de Desenvolvimento do Vale do Juruá. Contamos com o apoio dos Nobres Deputados para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Perpétua Almeida
Deputada Federal

Vanessa Grazzotin
Deputada Federal

Átila Lins
Deputada Federal

Henrique Afonso
Deputada Federal